

# JUSTIÇA E EQUIDADE NO PENSAMENTO DE ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA

Ana Paula Loureiro

Instituto de Filosofia Luso-Brasileira

Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, 11, 1150-320 Lisboa

(351) 213241470 | [ifbgeral@gmail.com](mailto:ifbgeral@gmail.com)

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre os conceitos de justiça e equidade no pensamento de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: justiça, equidade, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the concepts of justice and equity in the thought of António Braz Teixeira.

Key words: justice, equity, António Braz Teixeira

A breve contribuição que aqui vos trago tem o objetivo de traçar algumas linhas-de-força na relação entre direito e justiça no pensamento de António Braz Teixeira, a partir de uma reflexão sobre a justiça e a razão jurídica.

1. Todos sabemos que a relação entre a razão e o direito é antiquíssima, encerrando, para sua compreensão, a questão: que é o homem que faz direito? Na verdade, o universo jurídico é do domínio da intersubjetividade, manifestada segundo desejos, poderes, interesses, controvérsias e decisões que os homens tomam. É, por isso, intersubjetividade dinâmica e significativa, que se vem plasmando nas proposições, normas e decisões jurídicas. Nesse sentido, a filosofia do direito é também filosofia da jurisprudência. Se a filosofia do direito tem perquirido sobre o que a norma é, qual o valor e a função das normas orientadoras da vida em comunidade, mormente no sentido do justo, ela complementa-se, porém, numa filosofia da jurisprudência ou, se quisermos, técnica, quando pede ao jurista, advogado ou juiz que “pondere prudencialmente e decida em termos normativamente fundados controvérsias que se manifestam no âmbito de situações histórico-concretas”<sup>1</sup>.

Esta atenção dada à prática e concreta realização problemático-judicativa do direito também é ela mesma antiquíssima, tendo suscitado, por diversas e não coincidentes formas, a controvérsia sobre a relação da justiça com o direito. Se, por exemplo, Sebastião da Cruz, no seu texto, *Ius. Derectum (Directum)*, cita Ulpianus, “É conveniente conhecer primeiro a obra do direito de onde descende o próprio nome de direito. A isto se chama Justiça”<sup>2</sup>, outros pensadores apartam a justiça do direito e, ainda, outros negam a justiça, como tão bem expressou Delfim Santos na frase, “A justiça é o nada de que tudo depende.”

Esta problemática não é alheia a Braz Teixeira. Depois da obra *Sentido e Valor do Direito*, dá à estampa o livro *Breve Tratado da Razão Jurídica*, o qual, ainda que tendo o título *Breve* é proffucuo e fundamental para compreendermos o direito, como diz, ao *Logos* que lhe é próprio. E a compreensão do *Logos* não dispensa o problema da justiça.

---

<sup>1</sup> Fernando José Bronze, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 22.

<sup>2</sup> Sebastião da Cruz, «*Iuri operam daturum prius nosse oportet, unde nomen iuris descendat. Est autem a Iustitia appellatum*», *Direito Romano, (Ius Romanum)*, Vol. I 4<sup>a</sup> Ed, Coimbra, 1984, p. 11.

2. Devemos partir de alguns pressupostos para abarcarmos o modo como o nosso autor interpreta a justiça e sua relação com o direito. O primeiro de que queremos dar nota está na afirmação do mistério ou o enigma como origem da realidade e do pensamento filosófico, pois é a partir da interrogação filosófica que se vão reconhecer e manifestar como aquilo que ultrapassa, por excesso, o conhecimento. Ora, considera Braz Teixeira que o mistério ou o enigma radicam na ideia de Deus, “princípio e fonte de todo o princípio que confere sentido e valor a tudo quanto existe e possibilita o próprio filosofar (...) que é, em si, o mesmo Espírito divino que, sendo a eterna e absoluta plenitude, só por analogia pode ser pensado pela razão humana”<sup>3</sup>. Do exposto não hesitamos em dizer que o pensamento filosófico do nosso autor é de evidente recorte criacionista, convergindo com Leonardo Coimbra e Álvaro Ribeiro.

O segundo pressuposto consiste na aceitação da visão clássica do homem como, corpo, psique e espírito, sendo a dimensão verdadeiramente humana a do espírito. Neste a liberdade assume decisivo relevo, pois é o atributo espiritual que possibilita ao homem a busca da verdade, e o habilita a agir segundo os valores, não se identificando com a vontade que, radicada no psíquico, é projeção exterior daquela. Como depreendemos, estamos perante uma liberdade criadora e de objetivação, pois não só pelo espírito o homem se ergue à universalidade dos “valores, princípios ou ideais”, mas também pode “criar meios de comunicação espiritual inter-individual, como a linguagem ou a simbólica”<sup>4</sup>. Nesta linha de interpretação, o espírito é, ainda, autoconsciência, pelo sentido instantâneo dos seus atos e pela sua atualidade pura, não sendo compreendido como substância ou essência *a priori*.

O terceiro pressuposto, em termos convergentes a Luís Cabral de Moncada, João Baptista Machado, Castanheira Neves e Sousa Brito, está na afirmação do direito como realidade cultural. Neste sentido, o direito não pertence nem ao mundo biológico, nem é simples manifestação das relações sociais entre os homens. Igualmente, não é do domínio do psíquico, pois este apenas concerne à emoção e ao sentimento, nem faz parte dos entes lógicos e matemáticos, porquanto estes são puramente abstratos e intemporais, ao passo que o direito é concreto, realiza-se num contexto histórico-cultural definido.

---

<sup>3</sup> António Braz Teixeira, *Deus, o mal e a saudade*, Fundação Lusíada, Lisboa, 1993, p. 11.

<sup>4</sup> António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, INCM, 2ª ed, 2000, p. 111.

O último pressuposto é a ideia de razão filosófica, a qual, para o nosso autor acolhe outras formas gnósicas, como a intuição, a sensação, a imaginação, a crença e a experiência, seja esta entendida como pré-categorial ou como teorética, ética, estética, prática, religiosa, etc. Do exposto resulta a recusa do conceito de razão adotado pelas ciências naturais - razão unívoca, fechada e formalista -, admitindo, ao invés, uma razão aberta e plural, pois “«há mais mundos» para além daquele que os sentidos nos revelam”. Significando que, por si só, a razão não se garante a si própria como órgão do pensamento e, conseqüentemente, do conhecimento.

Postas em geral estas observações, em termos ontológicos podemos entender a justiça em sentido ético, como virtude subjetiva e individual, ou em sentido objetivo, filosófico-jurídico e axiológico, como valor, princípio ou ideal. É este segundo sentido que nos importa referir e, para tal, partimos, na nossa análise da antiga e vetusta frase de Ulpiano: *Iustitia est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuendi*, quer dizer, a justiça como constante e perpétua vontade de atribuir a cada um aquilo que é seu. A este respeito sustenta Braz Teixeira que a expressão “a cada um” significa “pessoalmente, em si e por si”, remetendo-nos para o universo individual e concreto em que o sujeito se encontra. O que “é seu”, ou o “que lhe é devido”, consiste no respeito pela “personalidade livre de cada um ou por cada homem enquanto pessoa”. Por conseguinte, “cada um” e o que “é seu” não reside na generalidade da lei, ao invés, radica na autonomia de cada um como ser único que, ao longo da sua existência, se realiza como pessoa.

Contudo, em convergência com Delfim Santos, reconhece o nosso autor ser a justiça um valor, princípio ou ideal que é insubstancial, aquilo que é próprio do justo, manifestando-se pela sua negação, a injustiça. De ser insubstancial resulta que a justiça não pode ser objetivada, nem definida por fórmulas ou regras, o que conduz à tese de que verdadeiramente real é a injustiça. O que fica dito significa que a justiça é um objetivo, uma intencionalidade, uma “luta permanente, infundável e sempre recomeçada pela sua própria realização” (*Ob. Cit.* p. 282). Logo, sendo um princípio não se apreende a partir da ordem jurídica, nem se subordina ao direito, ao invés, o direito deve ser dependente daquela, uma vez que tem como finalidade a sua concretização. Acolhendo concepções em larga medida afins como, por exemplo, a de Castanheira Neves ao afirmar que o princípio da juridicidade é o princípio normativo da justiça, “pois, como quer que a justiça se conceba, ela traduz sempre a exigência de a todos ser reconhecida a faculdade de participarem com todos no todo comunitário

ou social”<sup>5</sup>, também para Braz Teixeira a justiça é o valor que fundamenta o direito e o ideal que ele pretende realizar.

Todavia, atendendo aos pressupostos acima referidos, no que tange ao fundamento da justiça temos de concluir que este supera a esfera da filosofia do direito, conduzindo-nos aos caminhos da metafísica, os quais, segundo o nosso pensador, nos colocam perante algumas das seguintes problemáticas, o problema da realidade do mal, a ideia de Deus e as relações entre a justiça e a caridade. Ora, só através da ontoteologia estaríamos habilitados a dar resposta a estas questões, ainda que tais respostas nunca sejam conclusivas.

3. Uma vez chegados aqui, depara-se-nos a questão de saber como se manifesta no domínio da vida concreta do direito a justiça. Como vimos, admitindo que o direito é uma realidade cultural, revelador dos valores e princípios que o homem acolhe como ordem normativa, mormente o valor da justiça, então o universo jurídico não pode ser entendido numa perspetiva somente lógico-formal, ou apenas como um dever-ser lógico.

Estas considerações implicam a necessidade de diferenciarmos as estruturas lógico-formais do direito, ou seja a lógica apofântica e a lógica deôntica ou normativa. A primeira relaciona-se com o ser, caracterizando-se como descritiva e predicativa, ao passo que a segunda é relacional e prescritiva, porque se refere ao dever-ser. Portanto, é neste domínio do dever-ser que se insere a lógica normativa.

Apenas num intuito descritivo, pois não queremos fugir ao tema proposto, segundo Braz Teixeira, a norma jurídica tem a natureza de uma proposição relacional, na qual se unem duas proposições simples ou categóricas, que, deste modo, se tornam uma única proposição, denominada proposição composta ou relacional. Como tal, a norma “estabelece uma relação entre sujeitos (de direito) e uma relação entre tipos de ação ou conduta, resultantes da verificação de pressupostos fácticos (...)”<sup>6</sup>. Adita o pensador, convergindo com o jusfilósofo brasileiro Lourival Vilanova<sup>7</sup>, que o elemento relacionante da norma é o verbo *dever-ser*, entendido segundo três modos: o modo

---

<sup>5</sup> António Castanheira Neves, “«A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido», *Digesta*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 121. Cfr. António Castanheira Neves, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Univ. de Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

<sup>6</sup> António Braz Teixeira, «Sobre o juízo jurídico-normativo», *Estudos em Homenagem ao Professor João Lumbrales*, Ed. da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, 2000, p.20.

<sup>7</sup> Cfr. Lourival Vilanova, *Escritos Jurídicos e Filosóficos*, vol 2, 1ª ed, Axis Mundi Editora Ltda, São Paulo, 2003.

deôntico da *permissão*, nas normas que reconhecem ao sujeito ter o direito a, ou ter a faculdade de; o modo deôntico da *obrigação*, como por exemplo, estar sujeito a dever, e, finalmente, o modo deôntico da *proibição*, como estar impedido de, estar vedado. Também adverte para o facto de haver proposições normativas que não estão formuladas no seu todo em um artigo, “podendo as proposições simples que a compõem constar de artigos diferentes”<sup>8</sup>.

Não obstante, a constituição da proposição normativa ainda requer mais dois elementos: o pressuposto ou antecedente e a consequência. Estes têm natureza lógica diferente, uma vez que o pressuposto ou antecedente é descritivo, “constituindo um juízo enunciativo, que descreve uma possível situação fáctica”<sup>9</sup> independentemente desta situação se constituir como um facto natural ou como um facto que faz parte do universo jurídico, e a consequência é o momento prescritivo, o qual determina que “a relação se constitui entre sujeitos (de direito) com a verificação da descrição”<sup>10</sup>, contida no momento antecedente. Ora, a relação estabelecida entre o dever-ser e o antecedente é formal, o mesmo não acontecendo entre o pressuposto e a consequência, que se reveste de natureza axiológica.

Deste modo, recusa o nosso pensador a visão kelseniana, segundo a qual o direito é compreendido como um conjunto de normas que consistem em juízos hipotéticos, estabelecendo a ligação entre um facto condicionante e uma consequência condicionada. Aqui, o princípio operante é o da imputação que afirma o seguinte: quando A é, B deve ser. Porém, o que confere juridicidade a um facto é a sua significação e não, propriamente, a sua facticidade. Nesta via, a norma é entendida como um esquema de interpretação, mostrando o dever-ser o sentido específico em que condições jurídicas e consequência jurídica estão relacionadas na norma jurídica. Convém não esquecer que, para Kelsen, por um lado, as normas do sistema jurídico não são deduzidas da norma fundamental, mas criadas por um ato de vontade, e que, por outro lado, a norma fundamental se apresenta não só como a fundamentação da validade objetiva de todas as normas jurídicas, mas também como o estabelecimento de uma ordem coercitiva em geral, capaz de garantir a eficácia do sistema concreto de normas jurídicas objetivamente válidas. Igualmente se segue - como, aliás, é referido na TPD - que são as normas positivas que dizem como se deve agir. Elas não

---

<sup>8</sup> António Braz Teixeira, «Sobre o juízo jurídico-normativo», p. 18.

<sup>9</sup> *Est e. loc. citados*, p. 18.

<sup>10</sup> «Sobre o juízo jurídico-normativo», ed. cit., p. 18.

estabelecem nem direitos, nem deveres supostamente pré-existentes ao ordenamento jurídico positivo. Portanto, qualquer conteúdo pode ser conteúdo de direito e, ainda, o conteúdo das normas jurídicas não revela nenhum sentido ético, nem está pré-estabelecido pela razão ou por uma suposta lei natural. Esta nova metodologia proposta por Kelsen para a ciência jurídica entende as normas jurídicas como estruturas meramente formais<sup>11</sup>.

É, precisamente, esse modo de entender a norma que Braz Teixeira não aceita, uma vez que, segundo ele, a simples estrutura formal do ato nomotético, que faz valer como norma qualquer conteúdo que ele enuncie, é, por si só, insuficiente e ineficaz tanto para a aplicação como para a construção do direito, na medida em que não reconhece os conteúdos axiológico-materiais que envolvem e configuram a atividade normativa.

4. Esta posição abre caminho à consideração da racionalidade prática no direito. Com efeito, na obra *Breve Tratado da Razão Jurídica*, lemos: “a vida do Direito é, antes de mais, isso mesmo, i.e., vida, e esta não decorre segundo processos ou esquemas lógico-dedutivos, mas com as exigências da própria vida e do concreto agir humano nas suas relações intersubjetivas (...)”<sup>12</sup>.

Neste contexto, podemos dizer que a justiça só é conhecida mediante o caso concreto, sendo o seu juízo um juízo axiológico e não lógico. Convergindo com as posições de Castanheira Neves, Baptista Machado e até Sousa Brito, a realização da justiça deve acolher os dados próprios e particulares da situação jurídica. E, se a justiça consiste na realização do sujeito como pessoa livre, o critério da justiça está na *desigualdade* no sentido de esta privilegiar aquilo que é próprio de cada um e atender às situações concretas. Assim, a interpretação jurídica de uma concreta decisão judicativa deve atender àqueles insígnies preceitos filosófico-jurídicos, de que já nos falava o direito romano. Como ensinou Sebastião da Cruz as normas jurídicas têm essa dupla característica de serem *externas*, pelo seu caráter coercitivo e força imperativa, e *internas*, ou de *conteúdo íntimo*, pois é de sua essência “preceituar *honeste vivere*- não abusar dos seus direitos; *alterum non ledere* – não prejudicar ninguém e *suum cuique*

---

<sup>11</sup> Cfr. Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Tra.de João batita Machado,4ª Ed. Arménio-Amado- Editor, Sucessor, Coimbra, 1979.

<sup>12</sup> *Breve Tratado da Razão Jurídica*, Sintra, Zéfito, 2012, p. 17.

*tribuere*- atribuir (ou só dar ou só entregar ou dar e entregar) a cada um o que é seu”<sup>13</sup>.

Posição idêntica tem Braz Teixeira aditando que estas fórmulas desdobrando-se em outros preceitos como o *pacta sunt servanda*, (os acordos são para se cumprirem) não deixam de ser modos diferentes de atribuir a cada um aquilo que é seu.

Seguindo neste ponto Delfim Santos, Braz Teixeira defende que a realização da justiça deve acolher os dados próprios e particulares da situação jurídica, de onde se segue que a casuística é fundamental, assim como o papel do juiz é mais decisivo do que a função do legislador ou da jurisprudência, pois cabe ao juiz aplicar a justiça mediante a situação concreta. Neste contexto, o *costume* garante uma solução mais justa, porquanto, para além de ser o mediador mais direto entre o sujeito e a norma, tem um grau de generalidade e abstração menor do que a lei. Decorre daqui a oposição ao pensamento lógico-formal, e à aplicação subsuntiva da lei e a valorização do juízo de legalidade como um juízo concreto “condicionado, precedido e, em larga medida, determinado, por um juízo de Justiça, de natureza intuitivo-emocional, ditado pelo sentido da justiça”<sup>14</sup>. Concluímos, assim, a indistinção entre justiça e equidade. Justiça e equidade são sinónimos.

Neste sentido, reconhecendo que algumas conceções da hermenêutica filosófica se expressam na hermenêutica jurídica, o nosso pensador, opõe-se à “ética discursiva” e às atuais éticas procedimentais, porquanto entendem a razão ao modo iluminista, ignorando ou “faz tábua rasa das fecundas relações entre razão e irracional”, como nos diz no texto «Consenso, direito e verdade», olvidando que dela fazem parte a intuição, o sentimento, a sensação, a memória, a imaginação e a relação com o irracional. Igualmente recusa estas éticas pois não atendem ao momento da decisão, próprio do domínio prático, ficando tão só no domínio “tópico-retórico da razão dedutiva e da troca ou do confronto de argumentos”<sup>15</sup>, salientando, ainda, que desembocam num certo *positivismo democrático*, segundo o qual há uma sobrevalorização da lei e rejeição “tanto de cláusulas gerais como de normas de conteúdo indeterminado, bem como da possibilidade de os órgãos jurisdicionais fazerem juízos de valor”<sup>16</sup> porque a

---

<sup>13</sup> Sebastião da Cruz, *Direito Romano*, p. 12.

<sup>14</sup> *Sentido e valor do direito*, p. 285.

<sup>15</sup> António Braz Teixeira, «Consenso, direito e verdade», *Colóquio Internacional Autoridade e Consenso no Estado de Direito*, Coordenador: Luís Filipe Colaço Antunes, Almedina, 2002, p. 157.

<sup>16</sup> *Est. e loc. citados*, p. 158.

comunidade só é legitimamente regulada mediante um direito positivo e coercitivo, que advém do processo democrático.

Nesta linha interpretativa, por um lado, não aceita ser a justiça percebida como simples *consenso*, ou segundo uma lógica do *razoável*, porquanto a justiça é um princípio que não se reduz à circunstância em que o sujeito se encontra, como aliás já referimos, é um ideal.

Acautela o nosso pensador que estas éticas e “consensos” por vezes arvoram-se em teorias da verdade, compreendendo-se a relação entre consenso e verdade no plano ontológico. Todavia, essa relação é infundada, pois as normas jurídicas não são verdadeiras ou falsas. A verdade é do domínio teorético, cognitivo ou noético, ao passo que o direito é do domínio “do dever ser axiológico e normativo, inscrito no plano prático e existencial”<sup>17</sup>, de onde se segue que a verdade não é um atributo do direito, não é a razão de ser ou de valer do direito.

Por outras palavras, é certo que a verdade tem papel decisivo na matéria de facto e no domínio probatório, todavia não esqueçamos que a verdade jurídica é um conceito normativo e não empírico, por isso a verdade em sentido material e substancial não dispensa os princípios e valores do direito. Por esse motivo, o discurso jurídico tem de ser um discurso tópico-retórico, em que, através das múltiplas formas gnósicas da razão, se apurem os conteúdos onto-axiológicos materiais das normas, realizando-se, desse modo, a justiça e os demais valores jurídicos.

Por conseguinte, na senda de Gadamer, English e Castanheira Neves, Braz Teixeira defende que as normas jurídicas ao serem portadoras de valores permitem uma diversidade de interpretações, precisamente porque dizem respeito às situações concretas. Neste contexto, não só o sentido da interpretação do texto jurídico é independente do seu autor, como a interpretação jurídica, é sempre atualizadora e objetivante do sentido normativo, pois toda a hermenêutica é o “resultado da temporalidade e da historicidade do homem e das suas criações espirituais.”<sup>18</sup>

Assim sendo, a interpretação jurídica assume um *sentido dialético*, resultado da generalidade abstrata da norma e do caso concreto a decidir com todas as circunstâncias que lhe são inerentes. Significa isto, que assumem decisivo relevo no processo interpretativo, não apenas elementos cognitivos, mas igualmente elementos “intuitivos, volitivos, opções por diversos sistemas valorativos” (*Ob. cit.*, p. 142),

---

<sup>17</sup> *Est. e loc. citados.*

<sup>18</sup> António Braz Teixeira, *Breve Tratado da Razão Jurídica*, ed. cit., p. 141.

conduzindo a que todo o processo de interpretação do caso *decidendo* seja entendido como *criação* normativa, em suma, interpretação produtiva e concretizadora.

Do exposto, retiramos duas consequências que nos parecem importantes. A primeira põe em destaque a relação indissociável da interpretação com a argumentação, pois haverá sempre que justificar ou fundamentar com bons argumentos a solução do caso concreto. Esta relação pressupõe inevitavelmente o domínio tópico-retórico como momento da racionalidade prática do direito.

A segunda consequência tem que ver com o facto de esta posição se constituir como uma frontal oposição crítica às interpretações jurídicas que, no momento da aplicação, são meramente cognitivas, resultam de esquemas lógico-abstratos e impessoais de subsunção, mormente aquelas propugnadas pelo positivismo jurídico.

De todas estas reflexões, recuperando o objetivo desta comunicação, justiça e racionalidade prática, fica esclarecido e fundamentado que, lembrando o que de início dissemos, a justiça é um ideal, uma intencionalidade, pelo que qualquer ordem justa será sempre dinâmica, problemática e intrinsecamente influenciada pelo contexto histórico-temporal em que se revela.

Na verdade, para Braz Teixeira, a verdadeira justiça é aquela que conflui em Deus, pois como nos foi dado ver o pensamento do nosso autor é criacionista. De onde se segue que, a razão, por si só, não constitui garantia do saber, necessitando, por isso, de estar radicada “num ato prévio e fundante de crença em si própria” o que a leva a ter “numa primordial visão ou intuição o pressuposto ou a condição determinante da sua atividade cognoscente.”<sup>19</sup>

Contudo, não deixamos de reconhecer serem as considerações aqui expostas, apenas, a ponta do véu de investigações incessantes e exaustivas, reflexões atentas e profundas, assim como de um diálogo crítico com outras interpretações filosófico-jurídicas, expressão de um pensamento autónomo e de vigor especulativo que fazem de Braz Teixeira um dos pensadores incontornáveis da filosofia lusa do direito.

---

<sup>19</sup>António Braz Teixeira, *Deus, o mal e a saudade*, Fundação Lusíada, Lisboa, 1993, p. 12.